PROCESSO	TC - 006244/2025
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe
ESPÉCIE	Auto de Infração
INTERESSADA	Marinez Silva Pereira Lino
PARECER	Thiago Menezes Santana - Parecer Ministerial Nº 110/2025
RELATOR	Cons. Ulisses de Andrade Filho

DECISÃO **TC - 43.686 PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA Auto de Infração. Desatendimento ao Ofício Circular nº 01/2024. Falha sistêmica comprovada. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Pelo acolhimento da defesa, afastamento da multa e pelo arquivamento do Auto de Infração.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, Nº 07/2025, fls. 2 e 3, lavrado em face da Sra. Marinez Silva Pereira Lino, ex-Prefeita do Município de Monte Alegre de Sergipe, em razão do suposto descumprimento do Ofício-Circular nº 01/2024/Gab. Procurador ESRC/MPC, que solicitava informações e documentos comprobatórios acerca da movimentação financeira dos recursos do FUNDEB em conta específica.

No teor do referido Ofício Circular, requisitou-se à ex-prefeita do município de Monte Alegre, a Sra. Marinez Silva Pereira Lino, o envio de informações e documentos comprobatórios sobre o efetivo cumprimento de movimentação financeira em conta única e específica dos recursos do FUNDEB, nos termos do art. 21, caput, §1º e §9º, da Lei n. 14.113/2020 e da Portaria FNDE N. 807/2022, e cujo pleito do Parquet de Contas não foi atendido.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/10/2026 10:49:40
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2026 13:21:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/10/2026 19:31:47

Após a lavratura do Auto de Infração, foi expedido o Mandado de Citação nº– 3CCI – 88/2025 (fl. 14), concedendo prazo de 15 dias contados da juntada do Aviso de Recebimento para apresentação de defesa ou pagamento voluntário da multa, estabelecendo como termo final a data de 02/07/2025.

Verifica-se que, dentro desse intervalo, a gestora apresentou resposta e documentos comprobatórios, os quais se encontram acostados aos autos às fls. 17 a 172, contendo registros das remessas anteriores, comprovantes de protocolo, nova juntada dos arquivos solicitados, bem como justificativas detalhadas sobre a origem do problema que impossibilitou o reconhecimento automático no sistema SAGRES.

Diante de todo o exposto e do que consta nos autos, verifica-se que a defesa comprovou, mediante protocolos eletrônicos, recibos e nova juntada de documentos, anexados às fls.17/172, que todos os elementos solicitados foram efetivamente apresentados.

Há comprovação documental nos autos, de falha sistêmica do SAGRES, circunstância que afasta qualquer ilação de má-fé, dolo ou intenção de sonegação por parte da ex-gestora.

Nesse mesmo sentido, a 3ª Coordenadoria de Controle e inspeção, através de documento acostado às folhas 175/177, opinou que: “Assim, opina-se, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica, pelo DEFERIMENTO do pedido de arquivamento, declarando-se o cancelamento do Auto de Infração nº 07/2025 e a extinção da multa aplicada”.

Ciente da ocorrência, o Representante do Ministério Público Especial, em Parecer Ministerial, fls.182 a 187, opinou: “Ante o exposto, considerando as competências constitucionais e legais atribuídas ao Ministério Público de Contas, opina-se pelo acolhimento das razões de defesa, afastando-se a aplicação da multa e arquivando-se o presente Auto de Infração, conforme fundamentação supra”.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/10/2026 10:49:40
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2026 13:21:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/10/2026 19:31:47

Considerando que compete ao Tribunal de Conta, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário";

Considerando a falha no sistema de consulta das respostas enviadas ao tribunal;

Considerando o exposto e o que consta nos autos, verifica-se que a defesa comprovou, mediante protocolos eletrônicos, recibos e nova juntada dos documentos (fls. 17 a 172), que todos os elementos solicitados foram efetivamente apresentados.

Considerando a manifestação da 3ª Coordenadoria de Controle e inspeção que recomendou pelo pedido de arquivamento, declarando-se o cancelamento do Auto de Infração nº 07/2025 e a extinção da multa aplicada;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial pelo acolhimento das razões de defesa, afastando-se a aplicação da multa e arquivando-se o presente Auto de Infração, conforme fundamentação nos autos;

Considerando o que mais dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 13 de outubro de 2026, por unanimidade de votos, pelo **CANCELAMENTO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 07/2025**, contra a Sra. Marinez Silva Pereira Lino, bem como o arquivamento do presente feito.

Participaram do julgamento, sob a presidência de Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulisses de Andrade Filho – Relator e Flávio Conceição de Oliveira Neto, e o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/10/2026 10:49:40
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2026 13:21:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/10/2026 19:31:47

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 20/10/2026.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Presidente

Conselheiro ULISSES DE ANDRADE FILHO

Relator

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/10/2026 10:49:40
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/10/2026 13:21:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 20/10/2026 19:31:47